

AS ^{du} ¹⁴ COMISSÕES
Em 30 / 11 / 2016
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

A PUBLICAÇÃO
Em 30 / 11 / 2016
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 30 / 11 / 2016
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 350 /2016.



SÚMULA: Dispõe sobre a coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, e correlatos, vencidos ou não utilizados, por meio do descarte em postos de coleta, no âmbito do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Estado de Alagoas também poderão manter recipientes de coleta, caso em que adequarão as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O material recolhido deverá ser encaminhado a instituição que promovam o descarte adequado, autorizado pela Anvisa, ou as distribuidoras de medicamentos, conforme determinação do Poder Executivo.

Art. 3º - Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em recipientes padronizados de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único: Os recipientes de que trata o caput deverão seguir as seguintes especificações:

- I** - Constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, por meio da qual serão depositados os materiais;
- II** - Ser colocados em locais de fácil visualizado e acompanhados de cartazes explicativos, que descrevam a importância do descarte dos materiais elencados no caput do art. 1º;
- III** - Antes de encaminhados à destinação, deverão receber lacre assinado por servidor público da área de saúde ou por farmacêutico, responsáveis locais pela fiscalização da coleta;





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

IV – Depois de lacrados e até o encaminhamento, deverão permanecer guardados em local seguro, afastados de pacientes ou clientes.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, estabelecendo o disposto no art. 3º e no art. 4º além de outras determinações necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Novembro de 2016.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

JUSTIFICATIVA

O descarte inapropriado de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos feitos pela maior parte da população, em virtude da carência de informações e estrutura, é tema que envolve importante prejuízo ambiental.

Sabe-se que tais materiais, quando descartados aleatoriamente, geram contaminação da água do solo e de animais, além do risco à saúde de adultos e crianças que trabalham em lixões e que podem vir a reutilizar tais substâncias, acidental ou intencionalmente, em decorrência de inegáveis problemas sociais de nossa sociedade.

Pela existência dos referidos riscos, o presente projeto de lei visa a criação de sistema adequado de coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com o objetivo de impedir que o Estado de Alagoas sofra com os efeitos do descaso com o descarte desses materiais em lixões ou na rede de esgoto.

Certamente, o êxito do projeto depende, também, de campanhas de conscientização da população, acerca da importância da adoção do descarte consciente e adequado. Assim, o simples depósito adequado dos materiais mencionados na lei poupará o Estado de Alagoas e toda a sua população de sofrer danos irreparáveis, especialmente ao meio ambiente.

Por todo o exposto e considerando a importância da causa, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Maceió, 24 de Novembro de 2016.

Ronaldo Medeiros

DEPUTADO ESTADUAL

